



PARECER JURÍDICO nº 040/2025

Projeto de Lei nº 3.535/2025

O Projeto de Lei nº 3.535/2025 institui cota mínima de participação de comerciantes e empreendedores locais do setor de alimentação em eventos promovidos pela Prefeitura de Ouro Fino.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Ouro Fino, a obrigatoriedade de reserva de espaços para comerciantes e empreendedores locais do setor de alimentação em eventos promovidos direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A reserva de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos destinados à comercialização de alimentos e bebidas nos eventos municipais.

§ 2º - Serão beneficiados pela presente Lei os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), que possuam sede ou domicílio fiscal no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos competentes, deverá garantir a transparência nos processos de seleção e distribuição dos espaços, assegurando condições justas de participação aos comerciantes locais.

Parágrafo único – São vedadas práticas que possam prejudicar a atuação dos comerciantes locais, tais como:

I – Destinar espaços de maior visibilidade exclusivamente a empresas de fora do município;

II – Exigir documentação excessiva ou requisitos desproporcionais que dificultem a participação dos empreendedores locais;

III – Cobrança de taxas ou encargos abusivos que comprometam a concorrência justa entre os



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

comerciantes de Ouro Fino e os de outras localidades.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios de cadastramento e seleção dos comerciantes interessados, bem como os procedimentos para fiscalização do seu cumprimento.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A iniciativa por parte do vereador encontra-se disposta no artigo 50, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Argumente-se, que a matéria objeto do presente Projeto de Lei em análise, não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, listadas na Lei Orgânica do Município.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso do Projeto de Lei em análise, inegável que seu conteúdo se refere a interesse local, na medida em que visa a instituir cotas de participação de comerciantes e empreendedores locais do setor de alimentação em eventos promovidos pela Prefeitura de Ouro Fino.

Lado outro, o Projeto de Lei em questão trará aos comerciantes de Ouro Fino grandes benefícios, propiciando o seu crescimento e expansão, possibilitando, assim, o fomento do comércio local.

Diante de tal argumentação, mostra-se razoável a conclusão no sentido de que o projeto de lei em questão prestigia o tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte e a busca do desenvolvimento local, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, sem restringir de forma extrema a ampla competitividade dos procedimentos legais de que trata a matéria.

Por se tratar Ouro Fino de uma cidade de pequeno porte, certamente haverá uma ampla competitividade entre os comerciantes locais, com a participação de significativo número de concorrentes. Por outra via, ainda restarão para ampla concorrência número relevante de vagas a serem disputadas.

Não se pode deixar de destacar, que o tema é controverso e que é possível defender entendimentos contrários com base em fundamentos igualmente razoáveis. No entanto, não se mostra adequado em sede de controle preventivo de constitucionalidade, barrar a tramitação de projetos de lei que não se mostrem indubitavelmente inconstitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Em havendo fundadas controvérsias jurídicas, ainda não pacificadas, deve-se sempre optar pela prevalência do legítimo debate político das proposições entre os representantes do povo, como forma de prestígio e respeito ao princípio democrático.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.535/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, após o parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final, o presente projeto deverá seguir para análise da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Ouro Fino/MG, 08 de abril de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO